



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PH0777  
anexado: reg. 1951

### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N° 005510/2021**

ABERTURA: 11/08/2021 - 12:45:16

REQUERENTE: RONALD PASSOS PEREIRA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PRÓJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO

*Marianna Freire*  
PROTOCOLISTA

### Tramitação

Lecture

Homologation

CCJ

Plenário

Anexado requerimento 6855 - submissão parecer (Rejeitado)

EFC

Plenário

Anexoado 16/08/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

"Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ARQUIVA-SE EM 22/03/22

*José Lacerda*

Ley n.º 4035/2022

### Data

16/08/2021

17/08/2021

10/09/2021

21/09/2021

11/10/2021

13/10/2021

19/11/2021

29/11/2021

/ /

/ /

/ /



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2021

9685

Dispõe sobre carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista - CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista - TEA.

**Art. 1º** Fica instituída na Cidade de Linhares, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

**Parágrafo único.** A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando ela não puder expressar sua vontade.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

I – expedir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, no município de Linhares;

II – administrar a política da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

IV – disponibilizar, para efeito de estatística e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

VI – expedir atos necessários à execução desta lei.

**Art. 3º** A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo único.** Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

**Art. 4º** O portador da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005510/2021**

**ABERTURA:** 11/08/2021 - 12:45:16

**REQUERENTE:** RONALD PASSOS PEREIRA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**Descrição:** DISPÕE SOBRE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO

*Mariâna Trigo*  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Linhares

**Art. 5º** A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

**Parágrafo único.** O laudo que atesta a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

**Art. 6º** Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 10 de agosto de 2021

Ronald Passos Pereira  
VEREADOR-DC



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta o sistema nervoso. O alcance e a gravidade dos sintomas podem variar amplamente. Os sintomas mais comuns incluem dificuldade de comunicação, dificuldade com interações sociais, interesses obsessivos e comportamentos repetitivos. Tal doença vem sendo estudado no mundo desde 1943, mas somente em 2012 o Brasil dá início ao processo de criação de políticas públicas em prol do TEA.

A lei 12.764/2012, mais conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão das pessoas com TEA, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi então que, em 2015, tal regulamento foi reforçado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

O Estatuto deixa claro a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), bem como as responsabilidades do município a cerca de tal documento, pois a mesma diz, em seu art. 3º que:

**Art. 3º-A.** É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

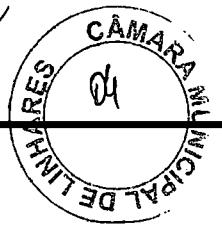
**§ 1º** A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)...

Assim, como mencionado anteriormente, o alcance e a gravidade dos sintomas do autismo podem variar amplamente e, muitas vezes, não é possível identificá-lo à primeira vista. Portanto, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), não será somente um auxiliador para o município, no que diz respeito a quantificar as pessoas afetadas, e, com isso, poder adequar as políticas públicas, mas passará a ser também um facilitador para comprovação dessa condição, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimento.

É com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo do apoio de todos.

Linhares, 10 de agosto de 2021

  
Ronald Passos Pereira  
VEREADOR-DC



### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 005510/2021**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **RONALD PASSOS PEREIRA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA".**

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre o fornecimento de carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista – TEA no município de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I e II, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

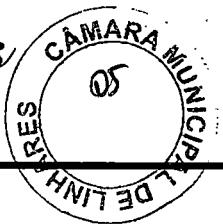
Art. 30. Compete aos Municípios:

  
Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negrito e grifei)

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de inclusão e facilitação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista aos meios de cultura e lazer no âmbito municipal, respeitando sempre a CRFB/88.

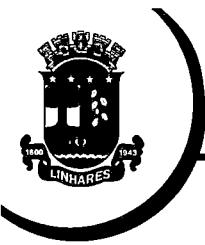
No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **RONALD PASSOS PEREIRA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a **Lei Federal nº 12.764/2012**. Lei esta que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Vejamos as lições de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em questão. (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.109).

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

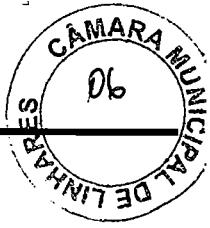
Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre o fornecimento de carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – CIPTEA, sem com isso gerar despesas extraordinárias ao município de Linhares.

É de se concluir, assim, que o fornecimento de carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista – TEA no município de Linhares é fundamental para a concretização das políticas voltadas as



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



pessoas portadoras dessa deficiência, além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo ao município de Linhares a concretização do comando do artigo 3º-A, §1º, da Lei nº 12764/2012, assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte as políticas públicas de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

De mais a mais, o presente projeto vem ao encontro da **Lei nº 3.890, de 29 de novembro de 2019**, que instituiu a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Assim, o presente projeto de Lei visa, ainda, garantir aos portadores do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), o acesso ao lazer e a cultura, tendo em vista o que preconiza a Lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista pelos motivos supracitados.

Já no que tange ao incentivo à cultura dado pelo Estado através de projetos de lei como este sob análise, no caso específico o seu artigo 4º, que concede meia entrada aos portadores da carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista, seu fundamento de validade encontra-se no artigo 23, V, da CF/88, onde os Estados e Municípios exercem sua competência para legislar sobre o tema.

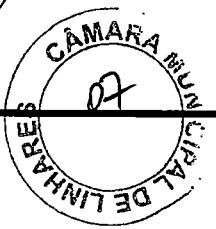
Vejamos

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

3  
Página



Vale ressaltar que a aparente colisão entre princípios constitucionais - o que por si só não impede que no caso concreto se dê mais prevalência a um em detrimento do outro – da livre iniciativa e o direito fundamental à cultura, ao lazer e à educação deve ser sopesado.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil, estamos diante do choque entre o princípio da livre iniciativa e o direito fundamental à cultura, ao lazer e à educação previsto na Carta Magna, dentre os direitos fundamentais e suas garantias sociais.

Quanto a competência material para legislar sobre incentivos à cultura e ao lazer, sua argumentação se fundamenta no artigo 215, caput da Constituição Federal de 1988, no qual o Estado não está representado simplesmente pela União, mas por todos os entes da federação, incluindo-se, portanto, como incentivadores da cultura, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esta suposta intervenção do Estado na economia é legítima, pois possibilita a efetivação de direitos constitucionalmente postos, como o direito à cultura, ao lazer e à educação, portanto, não há uma injusta limitação ao princípio da livre iniciativa no projeto em questão.

Vale registrar, a viabilidade de concessão de meia entrada as pessoas com Transtorno do Espectro Autista mediante lei Municipal, quando não houver lei estadual em igual sentido, exercendo o município, portanto, sua competência para legislar em caráter suplementar, bem como o seu dever de proporcionar o acesso as pessoas com Transtorno do Espectro Autista à cultura e lazer (art. 23, V, da CRFB/88).

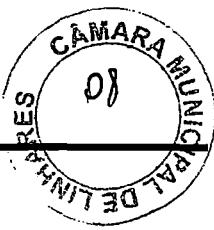
Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

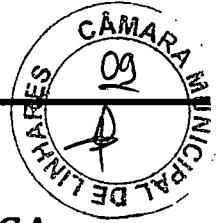
As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**JOÃO PAULO MECCO PESEOTTI**  
Procurador Jurídico



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 005510/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 777/2021

Autor: Vereador Ronald Passos Pereira

**PLO. DISPÕE SOBRE A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA). INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSIDERAÇÕES.**

#### I - RELATÓRIO

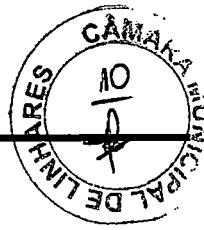
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Ronald Passos Pereira, cujo conteúdo, em suma, institui a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), visando conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A matéria foi protocolizada em 11.08.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de fls. 04/08.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

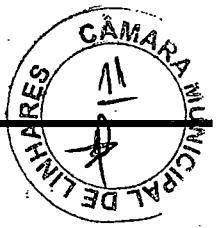
Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta vício de iniciativa, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior. Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato. A propósito, HELY LOPES MEIRELLES adverte:

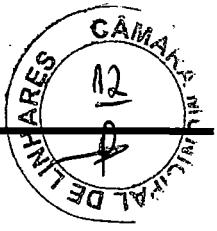
**"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 735).**

De fato, a função precípua da Câmara Municipal é a legislativa, de modo que estabelecer normas de administração e dispor sobre a execução de serviços públicos - de forma genérica e abstrata - constituem atividades genuínas do Poder Legislativo Municipal. Noutro giro, a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



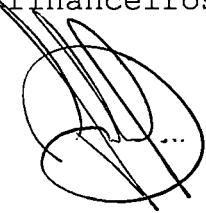
Como se sabe, matérias ligadas à *organização administrativa* são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, alínea "b", da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do *princípio da simetria*.

Nessa senda, verifica-se a *inconstitucionalidade formal* do presente PL, por *vício de iniciativa*.

Com efeito, resta evidente na hipótese a violação ao *princípio da separação de poderes* na medida em que a Edilidade, sob o fundamento de promover maior inclusão das pessoas com TEA, legislou impondo obrigações e forma de fazer à Administração Municipal, invadindo esfera que desequilibra o *sistema de freios e contrapesos* que garante a harmonia na atuação dos Poderes.

Esclareça-se que ao Poder Legislativo é consentido estabelecer o que o Poder Executivo pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, nem impor prazos, porque - salvo competências constitucionalmente vinculadas - remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento.

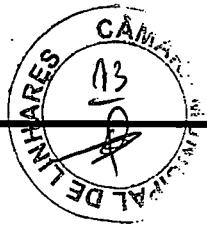
Tal escolha, aliás, se rende ao âmbito de sua *discriçãonariade administrativa* (escolhas, alternativas, opções) à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos humanos e materiais disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico, assim como dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No caso em tela, o Legislativo, no intuito - como já mencionado - de proteger a pessoa portadora de autismo (o que lhe compete conforme dicção do art. 198, § 2º, da Constituição Capixaba), nitidamente desbordou dos limites impostos constitucionalmente, avançando em atribuição administrativa que se encontra na esfera de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, maculando de constitucionalidade a presente proposição.

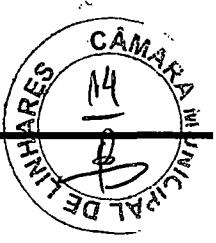
Ao determinar o Poder Executivo a criar a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), a proposição de iniciativa do nobre edil estabeleceu um conjunto de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, que compreendem atribuições relacionadas ao órgão municipal de assistência social (art. 2º), instituindo até a validade da carteira (art. 3º), requisitos para sua expedição (art. 5º), concessão de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos (art. 4º), bem como prazo para expedição (art. 6º).

Tais previsões violam tanto a *reserva de iniciativa legislativa* para conferência de atribuições a órgãos do Poder Executivo, quanto a *reserva da Administração* para a prática de *atos de direção superior*, de administração e de sua organização e funcionamento (art. 17 da Constituição Estadual e art. 31, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Municipal).

É nessa toada que se posiciona a jurisprudência pátria acerca da temática ora analisada. Senão, vejamos:

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 10.317/2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER A POLÍTICA DE PROTEÇÃO A PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COM DEFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE DETERMINAÇÃO DA FORMA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA - LEI QUE A PRETEXTO DE PROMOVER REFERIDA PROTEÇÃO, DESBORDOU DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO, AVANÇANDO EM ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2013715-46.2021.8.26.0000, julgado em 11/08/2021).

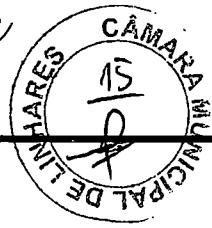
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 9034/2016, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O PROGRAMA CENSO INCLUSÃO DO AUTISTA. ESTABELECIMENTO DE ALGUMAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. (TJES, Tribunal Pleno, ADI 0006217-70.2017.8.08.0000, julgado em 19/10/2017).

Portanto, respeitado entendimento diverso - seja pelo vício de iniciativa, seja por dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Municipal - conclui-se que o projeto em tela está eivado de inconstitucionalidade, pois invade competências típicas do Poder Executivo, violando frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento o voto concluindo pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO nº 777/2021), por ser INCONSTITUCIONAL.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 21.09.2021.

JADIR RIGOTTI JUNIOR  
Relator

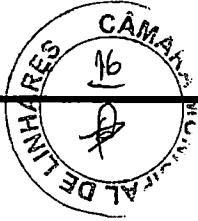
De acordo:

WELLINGTON VICENTINI  
Presidente



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativa "Antenor Elias"



Processo nº 005510/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 777/2021

Autor: Vereador Ronald Passos Pereira

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos (vencido o Vereador Alysson Reis), acolhe o parecer do Relator, concluindo pela INCONSTITUCIONALIDADE DO PLO nº 777/2021.

Plenário “Joaquim Calmon”, em 21.09.2021.

JADIR RICOTTI JUNIOR  
Relator



WELLINGTON VICENTINI  
Presidente



ALYSSON REIS  
Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

0275  
Z



**REQUERIMENTO - GAB/09 N° 133/2021**

Linhares, 30 de setembro de 2021

**AO: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Roque Chile de Souza

**Assunto:** Requerimento para submissão de Parecer referente ao Projeto de Lei n° 777/2021 à deliberação do Plenário.

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 64, § 2º do Regimento Interno desta Casa, que estabelece prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o autor do projeto cujo parecer seja de inadmissibilidade total, o submeta à deliberação do plenário, faço-me do presente para requerer que o Parecer da CCJ referente ao Projeto de Lei n° 777/2021 seja submetida à deliberação do Plenário.

Considerando, assim, o disposto no artigo supramencionado, juntamente a data de publicação do Parecer, sendo esta, dia 27 de setembro de 2021, o presente requerimento é tempestivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N° 006855/2021**

**ABERTURA:** 01/10/2021 - 17:06:08

**REQUERENTE:** RONALD PASSOS PEREIRA

**DESTINO:** SECRETARIA LEGISLATIVA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DESCRIÇÃO:** REQUER SUBMISSÃO À DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO  
ACERCA DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 777/2021.

  
PROTOCOLISTA



### RESUMO DO PARECER

O respeitoso parecer, publicado pela Comissão de Constituição e Justiça aponta que existe **vício de iniciativa** no projeto anteriormente especificado, isto é, segundo tal parecer, o projeto viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Entretanto, conforme demonstrado a seguir, tal propositura, ao legislar acerca das garantias que são reservadas as pessoas com Transtorno do Espectro Autismo (TEA) e, por consequência, reforçar o que preconiza os princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana, não padece por tal vício.

### FUNDAMENTAÇÃO

Excelentíssimo, deve-se frisar, em primeiro lugar, que, em conformidade com o **Art. 23, inciso II da Constituição Federal**, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Nestas palavras:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (negritei e grifei)

Neste sentido, cabe a qualquer parlamentar apresentar proposições legislativas sobre a referida temática, sendo a Câmara Municipal de Linhares, compelida a seguir o devido processo legislativo.

Em segundo lugar, conforme dispõe o art. 30 da Carta Republicana do Brasil, são algumas das competências do município, **legislar sobre assunto de interesse local**, bem como de **suplementar a legislação federal no que couber**. *In Verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

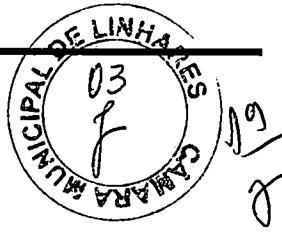
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Tendo assim, o presente projeto, o intuito de efetivar no âmbito do município de Linhares o que dispõe a Lei Federal nº 13.977/20. Sendo que tal Lei, em seu art. 3º-A, cria e estabelece regras para a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), nestes termos:

**Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.**

**§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,** mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

**§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos,** devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

Assegurando, então, em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, e, consequentemente, efetivando as políticas públicas de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do município de Linhares.

Por fim, no que tange o incentivo de acesso a cultura disponibilizado no presente projeto, especificamente em seu artigo 4º, que concede meia entrada aos portadores da CIPTEA, entende-se, com base no art. 23, inciso V da CF/88, que o Município exerce competência para legislar sobre o referido tema. Nestes termos:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura,** à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Dito isto, conclui-se que o Projeto de Lei ora analisado não padece de vício de iniciativa, pois percebe-se que a Constituição Federal de 1988 não contém nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria analisada no presente projeto, nem tal matéria foi



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

20  
8

reservada com exclusividade ao Poder Executivo. Cabendo, portanto, ao Legislativo, no exercício de sua competência e autonomia política, legislar sobre matérias de sua competência, bem como atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais.

Atenciosamente,



  
**RONALD PASSOS PEREIRA**  
**VEREADOR**

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : REQUERIMENTO nº 6855/2021  
Autoria : RONINHO PASSOS

Reunião : 36ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 11/10/2021 - 19:19:42 às 19:39:14  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
5	ALYSSON REIS
2	DR CARLOS ALMEIDA
3	EDIMAR VITORAZZI
6	EGMAR, O GUIGUI
9	GILSON GATTI
17	JUAREZ DONATELLI
8	JUNINHO BUGUIU
4	PROF. ANTONIO CESAR
15	RONINHO PASSOS
12	TARCÍSIO SILVA
10	THEREZINHA VERGNA
11	VALDIR MACIEL
13	VICENTINI
16	WALDEIR DE FREITAS

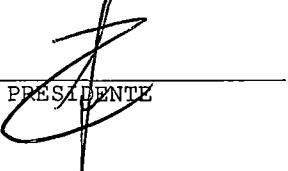
Partido	Voto	Horário
MDB	Nao	19:38:11
PDT	Nao	19:38:07
PSC	Nao	19:38:06
PSC	Nao	19:38:23
SD	Nao	19:39:02
PV	Nao	19:38:10
PPS	Nao	19:38:14
PHS	Nao	19:38:13
DC	Nao	19:38:05
PSB	Nao	19:38:29
PRP	Nao	19:38:12
PODEMOS	Nao	19:38:53
DC	Nao	19:38:08
PTB	Nao	19:38:11

Totais da Votação : SIM 0 NÃO 15 TOTAL 15

Resultado da Votação : Reprovado

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE  
1º Secretario: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretario: ALYSSON REIS

 PRESIDENTE

 1º SECRETARIO

 2º SECRETARIO



### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a *Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA*, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista – TEA.

#### **PARECER nº. 83/2021**

**Ref. ao Processo nº. 005510/2021**

**Projeto de Lei Ordinária nº. 777/2021**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, tendo por objeto instituir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, sob a justificativa de que a sua finalidade não será somente um auxiliador para o Município no que diz respeito a quantificar as pessoas afetadas, e com isso, poder adequar as políticas públicas, mas passará a ser também um facilitador para comprovação dessa condição, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimento.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “b” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62.** Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição; (grifo nosso)



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A Ilustre Procuradoria às fls. 04/08 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, sob fundamento do art. 15 da Lei Orgânica, bem como artigos 23, II c/c 30, I e II da CF, ressaltando inexistir comando Constitucional que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, vez que a argumentação se fundamenta no art. 215, *caput*, da CF. No mérito, registrou que visa efetivar no âmbito municipal o que preconiza o art. 3º-A, §1º, da Lei Federal nº. 12.764/2012, bem como, a Lei nº. 3.890/2019, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista.

Em sentido diverso, às fls. 09/16 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou a Inadmissibilidade Total da proposição por ser INCONSTITUCIONAL no aspecto formal, por *vício de iniciativa*, pois matérias ligadas à *organização administrativa* são de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme art. 61, §1º, II, “b”, da CF, aplicável aos Estados e Municípios por força do Princípio da Simetria. No mais, tal escolha se rende ao âmbito da *discricionariedade administrativa* (escolhas, alternativas, opções) do Poder Executivo à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos humanos e materiais disponíveis, a influência técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico, assim como dos aspectos econômicos financeiros e orçamentários. Destaque a criação das seguintes obrigações: atribuições relacionadas ao órgão municipal de assistência social (art. 2º), instituição de validade de carteira (art. 3º), requisitos para sua expedição (art. 5º), concessão de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos (art. 4º) e prazos para expedição (art.6º).

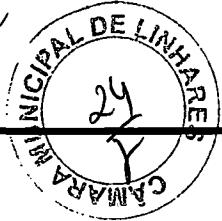
A política pública deve trilhar o caminho para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária.

É através da prática social, da luta pelos direitos, que poderemos assegurar a transformação dessas garantias formais em instrumentos realmente efetivos na promoção e na real proteção da dignidade humana. E a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resulta desta conquista, ao considerar “*pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



**Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

**Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:**

*I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

(...)

**Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**

*§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*

*§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.*

**Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.**

*Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.*

A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade, vez que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. Como medida também de ordem econômica, o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais.

Assim, fica evidente a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



mais e de forma progressiva a inclusão desse tema tão importante na agenda do Município, visando oportunidades iguais para todos os cidadãos. Nesse sentido, o Projeto de Lei ampara o combate à segregação e ao capacitismo, objetivando promover a igualdade e a acessibilidade.

Oportuno citar o raciocínio de um dos grandes pensadores do século XX, Norberto Bobbio (1992). O autor argumenta que, atualmente, a meta que devemos buscar é a efetivação dos direitos existentes, justamente com base nos seus fundamentos. Assim, o século XX foi a época de reconhecimento desses direitos, enquanto o século XXI trata-se do tempo de concretizá-los na realidade (BOBBIO, Norberto 1992. p. 24).

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a *Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares* é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Ronald Passos Pereira, tendo por objeto instituir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, dentre outros.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, conforme orientação de fl. 08, encaminho este processo para análise de mérito pela Comissão Permanente de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário “Joaquim Calmon”, 11 de Novembro de 2021.

  
AMANTINO PEREIRA PAIVA

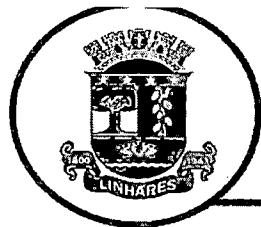
Presidente da Comissão

  
MANOEL MESSIAS CALIMAN

Membro da Comissão

  
GILSON GATTI

Relator da Comissão



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"



## CML/PROCURADORIA/PARECER

Processo nº: 005510/2021

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Ronald Passos Pereira, com a seguinte ementa: **"DISPÕE SOBRE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA, COM A FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA."**

Inicialmente, a procuradoria emitiu parecer orientando a remessa à Comissão de Constituição e Justiça, e Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres.

Após parecer da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, verifiquei que o projeto não versa sobre matéria de competência da análise da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres, já que não está enquadrada em nenhuma das hipóteses de competência estabelecida no art. 62, inciso IV do Regimento Interno.

Dessa forma, o processo deverá seguir para o plenário e posterior inclusão na ordem do dia.

Linhares (ES), 19 de novembro de 2021.



MÁRCIO PEREIRA PÁDUA  
Procurador-geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE LEI nº 5510/2021  
Autoria : RONINHO PASSOS

Reunião : 43ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 29/11/2021 - 20:18:26 às 20:31:22  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condicão : Maioria Simples  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	20:30:08
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	20:29:51
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	20:29:38
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	20:29:54
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	20:30:07
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	20:30:09
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	20:29:53
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	20:29:49
	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	20:30:05
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	20:29:38
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	20:29:53
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	20:29:47
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	20:30:06
13	VICENTINI	REDE	Sim	20:29:58
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	20:29:37

Totais da Votação : SIM 15 NÃO 0 TOTAL 15

Resultado da Votação : Aprovado

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Vice Presidente: ROQUE CHILE  
1º Secretario: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretario: ALYSSON REIS

PRESIDENTE

1º SECRETARIO

2º SECRETARIO



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROCESSO N° 005510/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 777/2021

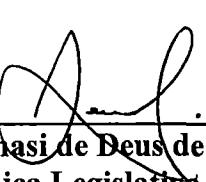
PROCEDÊNCIA: Vereador Ronald Passos Pereira

**REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Vereador Ronald Passos Pereira que dispõe sobre a *Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA*, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista – TEA.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 06 de dezembro de 2021.

  
Edyeles Guinhassi de Deus de Almeida  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 777/2021

Dispõe sobre a *Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA*, com a finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista – TEA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Ronald Passos, a saber:

**Art. 1º** Fica instituída na cidade de Linhares a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

*Parágrafo único.* A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada no Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal quando ela não puder expressar sua vontade.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

I – expedir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, no município de Linhares;

II – administrar a política da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA;

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA;

IV – disponibilizar, para efeito de estatísticas e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA;

VI – expedir atos necessários à execução desta Lei.

**Art. 3º** A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



*Parágrafo único.* Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

**Art. 4º** O portador da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e

esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Linhares.

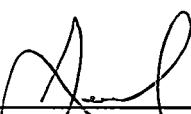
**Art. 5º** A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico médio com a CID 10 F84, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

*Parágrafo único.* O laudo que atesta a condição da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde – SUS ou da rede privada.

**Art. 6º** Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 06 de dezembro de 2021.

  
Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional